

**CENTRO UNIVERRSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**  
**ASCES-UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS**

**ERIKA EMANUELLE DE BARROS**

**CARUARU**  
**2016**

**ERIKA EMANUELLE DE BARROS**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentado à faculdade ASCES/UNITA,  
como requisito parcial, para a obtenção  
do grau de bacharel em Direito, sob  
orientação da Professora Renata de Lima  
Pereira.

**CARUARU  
2016**

**ERIKA EMANUELLE DE BARROS**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à ASCES/UNITA para  
obtenção de grau de bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente: Professora Renata de Lima Pereira

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## DEDICATÓRIA

*Com muito amor e orgulho dedico esse trabalho aos meus pais Fabiana e Edvaldo que nunca mediram esforços para a conclusão da minha graduação, bem como, sempre me apoiaram em todos os obstáculos e dificuldades advindos dessa fase da minha vida. À eles toda minha gratidão e reconhecimento como filha e principalmente como admiradora.*

*Aos meus irmãos João Paulo e Rafael que sempre se mostraram solícitos em me guiar todas as vezes que eu pensei ter perdido o caminho, lembrando-me sempre que sou capaz.*

*A todos os meus amigos que abdicaram de momentos de lazer em minha companhia para que eu realizasse com excelência minha pesquisa. Em especial Larissa e Camily que em todo tempo de produção do presente trabalho me apoiaram e me incentivaram nas horas de fraqueza e desânimo com um ombro amigo e uma palavra confortante.*

*Por fim, dedico a todos os meus familiares. Que todos possam partilhar comigo esse momento de alegria e prestígio pessoal.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus que com sua infinita bondade guiou meus passos e iluminou meu caminho em toda jornada da minha graduação, principalmente, nos momentos em que pensei não ser capaz e não ter forças para prosseguir.

A minha mãe, exemplo de mulher guerreira e determinada, que em todas as situações se fez presente e perseverante, nunca se abstendo a me ajudar e incentivar, acreditando sempre no meu potencial. Ao meu pai, homem de fibra e caráter que me ensinou desde cedo o verdadeiro sentido das palavras força, garra e dedicação, guiando-me sempre a nunca desistir dos meus objetivos.

A todo o corpo docente que compõe a ASCES-UNITA que me mostraram todas as faces do curso de Direito sempre se propondo a me tornar uma profissional por excelência.

A minha orientadora Renata Pereira que com muita firmeza e comprometimento me guiou na realização deste trabalho.

E, por fim, a todos os meus colegas de curso que no decorrer de todos esses anos compartilharam comigo alegrias e tristezas, bem como experiências que levarei para o resto da minha vida profissional e pessoal. A todos vocês, minha eterna gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo, o aprofundamento no estudo do instituto do abandono afetivo inverso e a possibilidade da responsabilização civil que traz consequentemente as ações indenizatórias, e, por meio destas é possível a minimização dos inúmeros malefícios trazidos aos idosos por tal situação familiar, não somente pela prestação pecuniária mas também como caráter preventivo, trazendo à tona os idosos como vítimas de tal abandono. O trabalho em questão viabiliza a compreensão da concepção jurídica, social e cultural do idoso como também seu papel nas sociedades antigas e sua importância na sociedade atual, suas memórias e ações contributivas para o desenvolvimento cultural da sociedade. Bem como, aborda os principais pressupostos da responsabilidade civil, sua origem e caracterização, as responsabilidades subjetivas e objetivas, e o dever de indenizar. Através do metodologia dedutiva, a pesquisa se aprofunda no princípio da afetividade e de como o abandono afetivo é abordado no Direito Brasileiro, e seus liames que caracterizam a teoria do desamor. Versando sobre análises atuais acerca do tema e aplicações análogas do abandono afetivo, através de pesquisas bibliográficas é possível a compreensão da importância que tal instituto traz para as relações familiares atuais. O trabalho que se segue discute as problemáticas encontradas e direciona possíveis meios de aplicação de tal instituto.

**Palavras-Chave:** Abandono afetivo inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

## ABSTRACT

This paper has the main objective to deepen the study of the inverse affective abandonment institute and the possibility of civil liability, which consequently brings, the action for damages, and through these actions, it is possible to minimize the numerous misdeeds brought the elderly by such family situation, not only by the pecuniary benefit but also as a preventive character. Bringing up the elderly as victims of such abandonment, the paper in question enables the comprehension of the juridical conception legal, social and cultural of the elderly, as well as its role in ancient societies and its importance in today's society, their memories and contributory actions for cultural development of society. In addition, addressing the key assumptions of civil liability, its origin and characterization, the subjective and objective responsibility, and the duty to indemnify. Through the deductive method, the research deepens the principle of affectivity and how affective abandonment is approached in Brazilian Law, and its bonds that characterize the theory of loveless. Dedicated to the study of current analysis about the subject and similar applications of emotional abandonment, through bibliographic research, it is possible to understand the importance that the institute brings to the current family relationships. The following paper discusses the problems encountered and directs possible means of implementation of such institute.

**Keywords:** Inverse emotional abandonment. Civil responsibility. Moral damage.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 IDOSOS: A TERCEIRA IDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA</b> .....	10
1.1 Concepção jurídica, social e cultural de idoso.....	10
1.2 Os idosos na História: a importância dada ao idoso nas culturas Orientais e Ocidentais...	13
1.3 O papel do idoso na sociedade: a relevância de suas memórias e ações para o desenvolvimento cultural .....	16
1.4 Os idosos e a efetivação das garantias e direitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	18
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR</b> .....	21
2.1 Responsabilidade civil: origem e caracterização.....	21
2.2 Pressupostos da responsabilidade civil que caracterizam a possibilidade de indenização...24	
2.2.1 Conduta por ação ou omissão.....	25
2.2.2 Nexo causal entre o dano e a ação.....	27
2.2.3 Dano como principal elemento da responsabilidade civil.....	31
2.3 Responsabilidade civil objetiva, liame entre dano e conduta.....	32
2.4 Responsabilidade civil subjetiva, dano moral e a tipificação da culpa.....	33
<b>3 TEORIA DO DESAMOR: ABANDONO AFETIVO</b> .....	37
3.1 Princípio da afetividade.....	37
3.2 Abandono afetivo no direito brasileiro.....	39
3.3 Aplicação análoga do abandono afetivo e abandono afetivo inverso.....	41
3.4 Análises atuais acerca do tema.....	42
3.5 Responsabilidade civil por abandono afetivo.....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	50



## INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho, visa-se demonstrar a caracterização da afetividade jurídica no Direito Familiar, sua influência na vivência do ser idoso e os danos causados pela sua falta no âmbito de convivência da pessoa idosa. O abandono afetivo inverso é um instituto que se enquadra no Direito de Família, que busca resguardar o direito do idoso e reparar possíveis danos decorridos do abandono afetivo de seus filhos que abrem mão da afetividade e do cuidado com seus pais com o passar dos anos.

Nota-se atualmente uma enorme evolução do conceito família. Antigamente, havia apenas a autoridade paterna (família patriarcal). A família tinha um propósito de procriação e o casamento e os vínculos biológicos eram os elementos que caracterizavam a família, até chegar aos dias atuais, onde o afeto e a solidariedade nascem do respeito mútuo e não dos laços de sangue. Com isso, o abandono afetivo inverso se mostra cada vez mais coerente e sua aplicabilidade cada vez mais necessária para regulação da vivência do ser idoso.

A caracterização da responsabilidade civil surge como meio de compelir aqueles que se esquivarem de suas obrigações sócio afetivas, compreendendo-se que é dever da família promover o cuidado, respeito, atenção e demais elementos que esta faixa etária precisa para ser tratada com dignidade, para poder ser reconhecida como a parte importante da sociedade que, de fato, é.

As hipóteses de pesquisa se fundaram em diversos campos. Entre eles, se pode destacar a base principiológica que enfatiza a necessidade de responder à altura do que se refere o ordenamento jurídico, em relação ao papel do idoso e sua representação social. Neste sentido, se esclarece que há uma decisiva condição, que se estabelece em inúmeros níveis, qual seja, juridicamente, a responsabilidade, a dívida social que todos os integrantes da família tem com o idoso. Tal aspecto tem previsão legal e precisa ser cumprido sob pena de se perder, na sociedade um dos mais essenciais sujeitos sociais: a pessoa idosa.

Abordar-se-á no primeiro capítulo do presente trabalho a caracterização do ser idoso no que tange ao significado estrito, jurídico e cultural da palavra, bem como a cultura histórica do ser idoso nas sociedades Orientais e Ocidentais, a relevância das ações e memórias do indivíduo ancião para a construção e solidificação da sociedade contemporânea, bem como a constante luta para fomentação dos direitos e garantias do idoso no que diz respeito ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A responsabilidade civil e o direito de indenizar também serão objetos de estudo do presente trabalho, seus pressupostos e suas características serão elencadas para melhor compreensão do dever de indenizar que concerne ao abandono afetivo, a caracterização da omissão como causa do abandono. A responsabilidade subjetiva e o dano moral, serão de suma importância na efetivação do abandono.

Por fim, no último capítulo do presente estudo, questionar-se-á o princípio da afetividade em si, suas características e principais argumentos que o inseriram no ordenamento jurídico, bem como a aplicabilidade do abandono afetivo no direito brasileiro, abordando análises atuais acerca do tema, consubstanciando com a utilização por analogia do abandono afetivo e abandono afetivo inverso, e a responsabilidade civil pela prática de tal ato.

O presente trabalho se dará através da metodologia dedutiva, na qual, através de pesquisas bibliográficas, se trará a concepção de todos os pensamentos e fundamentos elencados partindo da análise geral para a particular.

## CAPÍTULO 1 A TERCEIRA IDADE NO BRASIL, UMA ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA

### 1.1 Concepção jurídica, social e cultural de idoso

Para compreender-se de forma mais esclarecedora a abordagem do específico trabalho faz-se necessária uma compreensão acerca das diferentes definições dadas ao envelhecimento em na sociedade atual.

A terceira idade caracteriza-se pela fase entre a aposentadoria e o envelhecimento, que traz consigo a necessidade de cuidado e zelo de uma forma mais ampla, visando uma especulação de envelhecimento com mais qualidade de vida.

Essa expressão foi criada na França<sup>1</sup> quando o país institucionalizou uma política de integração social que pretendia à transformação da imagem da velhice, realizando assim um corte na ideia de velhice, promovendo uma separação entre os jovens velhos e os mais velhos. A terceira idade, na atualidade, é vista sem carga de negatividade, sendo relacionada a uma maior carga de experiência de vida.

O termo velhice é considerado como o último ciclo da vida, que independe de condições de saúde e hábitos, é individual, e que pode vir acompanhado de perdas psicomotoras, sociais, culturais, entre outros, acredita-se que a velhice é uma experiência subjetiva e cronológica. Considera-se que a velhice seja como uma construção social que cria diversas formas diferentes de se entender o mesmo fenômeno, dependendo de cada cultura.

Já a expressão idoso traz consigo muitas concepções, segundo o dicionário<sup>2</sup>, idoso é aquele que ou quem tem muitos anos de vida; velho. Ressalta-se que para o Ordenamento Jurídico, segundo versa o art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, 1 de outubro de 2003): —idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Enfatizando as definições dadas acima, Birman cita:

Velho na percepção dos “envelhecidos” das camadas médias e superiores está associada à pobreza, à dependência e à incapacidade, o que implica que o velho é sempre o outro. Já a noção de “terceira idade” torna-se sinônimo dos “jovens velhos”, os aposentados dinâmicos que se inserem em atividades sociais, culturais e esportivas. Idoso, por sua vez, é a designação dos “velhos respeitados”. A expressão “idoso” designa uma categoria social, no sentido de uma corporação, o que implica o desaparecimento do sujeito, sua história

<sup>1</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro. **Velhice, política e autonomia: O movimento social do idoso e as políticas da terceira idade no Brasil.** Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/26/art09\\_26.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/26/art09_26.pdf)>. Acesso em: 02/03/2016.

<sup>2</sup>DÍCIO: **Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras. Todas as palavras de A a Z.** Disponível em: <[www.dicio.com.br/idoso/](http://www.dicio.com.br/idoso/)>. Acesso em: 02/03/2016.

pessoal e suas particularidades. Além disso, uma vez que é considerado apenas como categoria social “o idoso é alguém que existiu no passado, que realizou o seu percurso psicossocial e que apenas espera o momento fatídico para sair inteiramente da cena do mundo.”<sup>3</sup>

Entretanto, levando em consideração as adversidades e as inúmeras realidades existentes na sociedade atual determinar uma idade para definir o idoso é um obstáculo difícil de transcender, a idade e o processo de envelhecimento possuem outras dimensões e significados que extrapolam as dimensões da idade cronológica.

Além dos valores culturais, as tradições determinam como uma sociedade encara as pessoas idosas e o processo de envelhecimento. Idoso é um ser humano com possibilidades e limites, em permanente construção, que adquire mais conhecimento e maior compreensão da vida pelas experiências vividas, dando e buscando sentido e significado ao que faz. Há uma correspondência entre a concepção de velhice presente em uma sociedade e as atitudes frente às pessoas que estão envelhecendo.

Determinar o início da velhice é uma tarefa complexa porque é difícil a generalização em relação à senilidade, e há distinções significativas entre diferentes tipos de idosos e velhices. A idade é um fato pré-determinado, mas o tratamento dado aos anos depende das características da pessoa. Assim, torna-se incerto saber que critérios utilizar para se definir o início do processo de envelhecimento, pois os aspectos que caracterizam este período são questões ainda controversas.

Realizando uma análise sobre o aspecto do “envelhecimento no Brasil”, estima-se que em 2025, segundo o IBGE<sup>4</sup>, os idosos representarão 15,1% da população do país, assim, o Brasil estará em 2025 na sexta posição entre os países com maior número de idosos do mundo, cerca de 31,8 milhões de indivíduos com idade superior a sessenta anos.

Em decorrência dessa demanda populacional, é óbvia e esperada a preocupação com as pessoas idosas, que possuem seus direitos fundamentais não apenas na Constituição, mas, também em outros diplomas legais, destacando-se o Estatuto do Idoso, que foi promulgado com a intenção de ser um instrumento de garantia ao envelhecimento digno, devendo este ser proporcionado solidariamente pelo Estado, pela família e pela sociedade.

A Organização Mundial da Saúde considera idoso todo indivíduo com 65 anos de idade ou mais, que reside nos países desenvolvidos, e com 60 anos ou mais, os residentes em países

---

<sup>3</sup> BIRMAN J. **Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise**. In: Veras, R. Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará; 1995. p.23

<sup>4</sup> IBGE. **Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios**. Disponível em:

<[www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm)> Acesso em: 06/03/2016.

em desenvolvimento. Essa definição de idoso da Organização Mundial de Saúde está diretamente ligada à qualidade de vida propiciada pelo país aos seus cidadãos<sup>5</sup>, entretanto como já abordado anteriormente, torna-se incerto essa predeterminação devido as caracterizações sociais e culturais que definem o envelhecimento do idoso. Desta forma, a Organização das Nações Unidas decompôs o ciclo da vida sob o aspecto econômico, avaliando o indivíduo, como força de trabalho, que produz e consome bens, em 3 idades.

- 1- Primeira Idade: Constituída pelas pessoas que só consomem e estão em idade improdutiva (crianças e adolescentes);
- 2- Segunda Idade: Refere-se às pessoas que produzem e consomem e estão em idade ativa (jovens e adultos).
- 3- Terceira Idade: Formada por pessoa que já produzem e consumiram, mas que, pela aposentadoria não produzem mais e só consomem idade inativa (idosos).

Com essa avaliação compreende-se que na atualidade dentre os idosos que possuem um nível econômico mais baixo, apresenta-se comum o abandono pela família e muitas vezes pelos próprios asilos que os discriminam e maltratam, esquecendo o dever solidário para com os mesmos.

Abordando de forma cultural a concepção de idoso, destaca-se que desde a antiguidade a figura do patriarca da família era símbolo de imposição, respeito e sabedoria, via-se os mais velhos como sábios pelas suas experiências vividas e seus olhares atenuados à todas as diversas situações da vida<sup>6</sup>.

A figura do idoso que era símbolo de uma conduta a se seguir, e um modelo de conduta que desgastou-se em algumas culturas, e se tornando para muitos no modelo de vida atual um estorvo. A sabedoria do idoso era exaltada, mas conforme o avançar da atual sociedade, tal valor pareceu se esconder por trás de pessoas jovens que mesmo inexperientes demonstravam na força o seu principal valor, de fato, aqueles que não se mostravam satisfatórios para o esforço físico se viram em um grupo social inativo, pelo qual equivocadamente escanteados, se viram a margem de um sistema que só priorizava a produção em massa e o lucro. Tomando como exemplo, Marilza Simonetti Carvalho e Andryelle Vanessa Camilo citam:

O idoso que era considerado autoridade, com o passar do tempo viu o seu poder econômico e social se esvaír, com isso, suas memórias e sua experiência

---

<sup>5</sup> MAZO, Ricardo. **Atividade física e o idoso: concepção gerontológica**. Porto Alegre: Sulina, 2001. p.236

<sup>6</sup> BOSI, Eclêa. **Memória e Sociedade: Lembrança de Velhos**. 3ª ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2004. p.23.

de vida, que em momento anterior eram muito valorizadas, agora parecem ser irrelevantes, recaindo sobre eles o peso da inutilidade e decadência.<sup>7</sup>

Compreende-se com esse pensamento que o olhar inerente ao idoso no passado era vislumbrado com mais importância e respeito do que nos dias atuais, sua idade abarcava uma carga de experiência e sabedoria que conciliavam o convívio de toda a sociedade, trazendo consigo uma melhoria na relação interpessoal.

## 1.2 Os idosos na História: A importância dada ao idoso nas culturas Orientais e Ocidentais

Historicamente os idosos eram tratados de acordo com o costume e cultura de cada sociedade a que viviam, em sociedades antigas o ancião era conceituado com uma aura de privilégio sobrenatural que lhe disponibilizava uma vida longa e próspera, e como resultado, este conquistava um lugar primordial, onde a longevidade se associava com a sabedoria e a experiência<sup>8</sup>. Assim era nas sociedades orientais, principalmente na China e Japão.

Nas culturas Incas e Aztecas, a população anciã era cuidada com muita consideração, a atenção dada a essa parcela da sociedade era vista como responsabilidade pública de todos aqueles que nela conviviam, o cuidado com o ancião era idealizado como primordial para efetivar a paz social<sup>9</sup>.

Os antigos Hebreus também se evidenciavam pelo prestígio que davam a seus anciões, que, em épocas de nomadismo eram taxados como os líderes naturais dos povos e eram consultados quando necessário para prestar esclarecimentos aos mais jovens<sup>10</sup>.

Durante os séculos XVI a XIX os idosos continuaram sendo segregados, principalmente com o surgimento da Revolução Industrial (1760) e do capitalismo. Aparece, assim, a nação do trabalho e do lucro, logo, quem não trabalha, não produz, é posicionado à margem da sociedade. É a realidade que representa os idosos aposentados nos dias de hoje.<sup>11</sup>

Compreende-se que a partir da chegada da Revolução Industrial e do Capitalismo, a forma que o idoso passou a ser vista não correspondia com toda a carga histórica trazida pela

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Marilza; CAMILO, Andryelle. **Do Abandono Afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade.** Disponível em:

<[www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza\\_simonetti\\_de\\_carvalho](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho)> Acesso em: 06/03/2016

<sup>8</sup> RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso – retrospectiva histórica.** Porto Alegre, v. 3, 2001 p.149

<sup>9</sup> RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso – retrospectiva histórica.** Porto Alegre, v. 3, 2001 p.154

<sup>10</sup> RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso – retrospectiva histórica.** Porto Alegre, v. 3, 2001 p.158

<sup>11</sup> LEMOS, Daniela. **A história da velhice.** Disponível em:

<<http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>> Acesso em: 17/03/2016

visão dos meios ocidentais e orientais, antes vistos como líderes, chefes, passaram a ser vislumbrados como estorvo, algo inútil, que não mais satisfaziam a necessidade de uma sociedade que visava apenas o lucro financeiro e não mais cultural, que os idosos podiam proporcionar. Em analogia se compara essa situação com a atualidade vivenciada pelos aposentados, que já esgotaram sua parcela de trabalho na sociedade e estão em meio ao descanso que lhes foi resguardado. Esse ponto de vista que discrimina, isola e distancia os cidadãos com mais idade é responsável pela desvalorização de suas personalidades individuais e das conquistas que estes ainda poderiam trazer para a vivência atual mas que lhes são tomadas por essa segregação. Efetivando essa explanação:

Constata-se, então, uma inversão de valores, visto que a capacidade de produção de bens materiais passa a ser mais apreciada que o valor humano. Começa a instalar-se o conceito negativo de velhice, considerando que o velho, por não ser mais produtivo economicamente, não merece consideração.<sup>12</sup>

Ainda caracterizando os anciões na antiguidade, em Roma, um indivíduo com pelo menos 50 anos já era considerado um velho. Naquela época, a expectativa de vida média dos indivíduos chegava a, no máximo, 35 anos<sup>13</sup>, logo o fenômeno da velhice, antes mesmo do que se era esperado para a sociedade contemporânea, com expectativa de vida média superando os 70 anos, era algo muito mais próximo das pessoas do que se idealizava. Logo, estes indivíduos que ultrapassaram a todos os inimigos, os riscos de morte, a falta de alimentos, ao frio, mereciam um evidenciamento especial na sociedade romana, uma vez que a sua experiência de vida poderia servir de inspiração prática àqueles contemporâneos que desejassem uma expectativa de vida, assim como seus conselhos de política eram embasados em aspectos práticos, porque eram pessoas que, de fato, vivenciaram os diversos influxos políticos que foram providos do espaço social em que aqueles indivíduos viviam.

Para uma análise crítica e análoga da historicidade da velhice, cita-se anteriormente o valor dado ao idoso pela cultura oriental, encontra-se recentemente promulgada na China a recente lei em vigor desde julho de 2013, que impõe a visita obrigatória parental, institucionalizando uma antiga tradição chinesa, a de prestação de cuidados filiais aos pais idosos, que necessitam da presença afetiva dos filhos<sup>14</sup>. A chamada Lei de Proteção dos Direitos e Interesses do Idoso revigora, no plano jurídico-legal, valores morais que devem ser

---

<sup>12</sup> PALMA, Lucia Terezinha; SCHONS, Carmem Regina. **Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social**. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000. p.52.

<sup>13</sup> BRACIALI, Maria Catarina Lavrador. **A reverência que devemos aos nossos ancestrais: o papel do idoso na família e na sociedade**. In: Investigação, vol 09, Janeiro-Abril, 2009.

<sup>14</sup> MELO, João Ozorio. **Pais idosos podem processar filhos por abandono na China**. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2013-jul-01](http://www.conjur.com.br/2013-jul-01)>. Acesso em: 30/03/2016.

preservados na sociedade chinesa, despertando a consciência crítica dos mais jovens, no objetivo de os filhos não abandonarem os pais.

A nova Lei alcança, como destinatários, cerca de 194 milhões de chineses, que compreende 14,3% da atual população, situada na faixa etária superior a 60 anos. E, nos próximos 40 anos (2053), o percentual etário de idosos será elevado para 35% da população, representando, então, cerca de 487 milhões de pessoas. A Lei torna a visitação dos idosos obrigatória para inibir a prática de abandono afetivo pela ausência reiterada dos filhos.

Tal ausência tem ensejado, na China, inúmeras demandas judiciais de pais abandonados, que reclamam o devido suporte emocional que lhes faltam, diante da omissão dos filhos que os abandonam<sup>15</sup>.

Não é sabido ao certo o momento exato historicamente em que o abandono ao idoso foi evidenciado, entretanto essa cultura já se mostrava enraizada em alguns comportamentos culturais na antiguidade, tendo como exemplo para esse tipo de abandono, é corriqueiro encontrar-se informações que se referem à uma separação completa das mulheres em relação a não só os pais, mas de toda sua família ao casar, deixando assim para trás também laços afetivos e a própria responsabilidade inerente à elas para com os pais.

Essa realidade foi enfrentada por inúmeras mulheres na época antiga, inclusive mais tardiamente no Brasil, onde mesmo que não fossem retiradas com tanta hostilidade do seio de suas famílias, elas eram após o matrimônio, muito mais dedicadas e responsáveis pela família do seu cônjuge do que pela sua própria, fomentando para nossa sociedade, cada mais evidenciada a figura do machismo, e especialmente da predileção pelo filho do sexo masculino, que era caracterizado como o principal responsável para dar continuidade com os negócios e relações financeiras da família, bem como cuidar dos pais na velhice. De acordo com Fustel de Coulanges<sup>16</sup>, em sua obra célebre *A Cidade Antiga*, reconhecida por retratar os costumes da sociedade romana e grega antiga no que diz respeito à religião, costumes e a família, a mulher tornava-se quase que domínio, propriedade, de suas novas famílias, não podendo assim voltar às suas origens de forma alguma.

Evidencia-se que historicamente o idoso possuía características e peculiaridades muito importantes para o crescimento social de todas as culturas a qual pertenciam, sendo essas contribuições de cunho moral, econômico e principalmente cultural. Foram relevantes

---

<sup>15</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Filhas que abandonam**. Disponível em:

< [www.ibdfam.org.br/artigos/901/Filhos+que+abandonam%22](http://www.ibdfam.org.br/artigos/901/Filhos+que+abandonam%22)>. Acesso em: 17/03/2016.

<sup>16</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**, Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, Recife, 2005. p.239.



momentos sociais sob os quais receberam notórios destaques, seja pelas histórias contadas, pelas memórias que narrassem fatos acontecidos anteriormente e transpostos para os dias atuais, ou por atitudes presentes, a figura do idoso historicamente sempre foi de suma relevância.

### **1.3 O papel do Idoso na Sociedade: A relevância de suas memórias e ações para o desenvolvimento cultural**

Os idosos na sociedade de consumo são evidenciados como geradores reais de relações, pontes entre uma geração e outra, professores da vida, os idosos são trunfos para a sociedade. Seu conhecimento, suas experiências e sabedorias são o legado para os mais jovens. Em uma visão cristã, alcançar a velhice significa não somente qualidade de vida e longevidade, mas também, uma bênção concedida, uma dádiva sagrada. A bíblia traz numerosos exemplos de anciões que obtiveram importante influência no povo antigo, como exemplo, Abraão e Sara, que se tornaram pais contra toda expectativa razoável, ou Moisés, a quem foi designado que conduzisse o povo eleito no êxodo rumo à terra prometida. O pontífice João Paulo II ressalta em sua carta aos anciões:

Os anciões ajudam a contemplar os acontecimentos terrenos com mais sabedoria, porque as vicissitudes os tornaram mais experimentados e amadurecidos. Eles são guardiões da memória coletiva e, por isso, intérpretes privilegiados daquele conjunto de ideais e valores humanos que mantêm e guiam a convivência social. Excluí-los é como rejeitar o passado, onde penetram as raízes do presente, em nome de uma modernidade sem memória. Os anciões, graças à sua experiência amadurecida, são capazes de propor aos jovens conselhos e ensinamentos preciosos.<sup>17</sup>

Entende-se que a memória do indivíduo idoso traz consigo grandes tesouros para atual juventude, os experimentos e aprendizados que tiveram ao longo da sua existência os enriqueceram com o vasto saber inerente aqueles que através de seu olhar deram um sentido diferente as situações corriqueiras da vida. As raízes do passado estão presas a esses anciões que por muito contribuíram para o enriquecimento da história individual de cada ser humano.

Além de uma colaboração cultura, os idosos contribuem para a construção da sociedade de várias outras formas, tomando como exemplo o sustento da renda familiar. A atenção que o legislador brasileiro dá ao idoso, na perspectiva do processo de reconhecimento de sua função primordial na sociedade que forma-se a partir de um conjunto de novos aspectos, quase sempre ligados a um cenário mais pluralista, acaba sendo também um reconhecimento a quem contribuiu, e contribui, de forma muito direta no que diz respeito ao panorama social do país,

---

<sup>17</sup> II, João Paulo. **Aos meus irmãos e irmãs anciões**. Disponível em: <[https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1999/documents/hf\\_jp-ii\\_let\\_01101999\\_elderly.html](https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1999/documents/hf_jp-ii_let_01101999_elderly.html)> Acesso em: 17/03/2016.

em todos os sentidos possíveis, uma vez que a ausência do sujeito em determinada faixa etária, a não ser que seja conseguinte da morte deste por qualquer razão, não expõe a sua condição de cidadão, merecendo ser independente da faixa de idade, respeitados.

O país progrediu em muitos sentidos e, em muitos casos, a aposentadoria, a saída oficial do idoso da realidade em que vive, especialmente no que tange ao aspecto profissional, não significa necessariamente a sua nulidade como pessoa. Ao contrário, no Brasil, os idosos ainda são, em inúmeros casos concretos, o centro econômico, isto é, responsáveis pelo sustento da família. Sobre isso, declara Nassif

Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio), foi constatado que as pessoas com mais de 60 anos arcam com, pelo menos, metade da despesa familiar em 53% dos domicílios brasileiros. E esses percentuais vão se elevando na medida em que os idosos sejam de classes mais modestas, tornando-se primordiais no sustento da família. Ainda, segundo a pesquisa, 81% se declararam independentes para as tarefas cotidianas e 64%, que costumam viajar. Ou seja, todos são consumidores ativos.<sup>18</sup>

Pensando pela perspectiva da sociedade capitalista em que vivemos, o papel do idoso também sofre importantes transformações. O primeiro momento histórico desta faixa etária sempre foi marcado por um conjunto de estigmas e problemas associados, particularmente, à equivocada ideia de que o idoso não consome, pelo contrário, por serem mais experientes, via de regra, sabem consumir com melhor critério e, bem como o seu próprio tempo, acabam abraçando uma série de condutas que se refletem de forma direta na sua própria concepção social, isto é, a maneira com que o mundo os observa, e como seus papéis somem diante da probabilidade de obtenção de vantagens que nem sempre são notáveis de fato.

Para o conjunto social, é sempre interessante que os idosos sejam conhecidos, reconhecidos e, principalmente, parte de toda a construção social que transpassa a sua ação, especialmente dentro da realidade enfrentada pela sociedade, em tempos em que a indispensabilidade maior é a união entre os vários segmentos. Sobre a capacidade de os idosos manterem em melhor condição essencialmente em períodos de crise, analisa Madeira:

É um papel essencial que não temos contabilizado na sociedade, nem lhe damos valor econômico, mas que tem uma importância decisiva para a regular vida da sociedade, acrescentou. Como não estão no mercado de trabalho, os idosos são considerados como "uma despesa": Fomos uma sociedade que fraturou muito e pôs os idosos num campo de que são eles que fazem a despesa e já não colaboram para a produção nacional.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> NASSIF, Luis. **Um novo olhar sobre o tema, o idoso.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/um-novo-olhar-sobre-um-velho-tema-o-idoso-8394.html>>. Acesso em: 17/03/2016.

<sup>19</sup> MADEIRA, Lusa Joaquina, **Idosos tem papel essencial em tempos de crise.** Disponível em: <[www.dnoticias.pt/actualidade/pais/351658-idosos-tem-papel-essencial-em-tempos-de-crise](http://www.dnoticias.pt/actualidade/pais/351658-idosos-tem-papel-essencial-em-tempos-de-crise)> Acesso em: 17/03/2016.

Naturalmente, o entendimento de que a realidade em que vive a sociedade atualmente, o trabalho do idoso sempre foi, ao lado da criança, um trabalho desprovido de sua relevância plena, gerando uma série de discussões, todas de teor ideológico acerca de quais prismas podem ser mexidos ou quais poderiam ser descartados para a construção da convivência pacífica com a terceira idade no seio da sociedade atual. A importância do idoso catalogada com suas atitudes frente à sociedade contemporânea são de suma eficiência para o desenvolvimento sociocultural da sociedade em geral.

#### **1.4 Os idosos e a efetivação das garantias e direitos no ordenamento jurídico Brasileiro**

É incontestável que na atualidade o ser idoso necessita de mais cuidados do que o resto da parcela da sociedade contemporânea, o idoso, que disponibilizou boa parte da sua vida para a construção Estatal, ainda se encontra privado de uma quantidade razoável de direitos peculiares e de suas necessidades individuais. De fato, uma das características mais evidentes do legislador de 1988 é a sua tendência para a necessidade de recuperação de elementos que os sujeitos perderam ao longo do processo histórico de construção de sua realidade social, uma vez que em muitos casos nem todos os sujeitos que compõem a sociedade estão abertos ao diálogo ou, em outro panorama, são pessoas que conseguem enxergar no idoso a realidade de sua formação social como sujeito ter sido bem mais próspera do que o que se espera dele ao longo de sua existência. Bosi entende a tutela de tais direitos individuais:

Para que nenhuma forma de humanidade seja excluída da humanidade é que as minorias têm lutado, que os grupos discriminados têm reagido. A mulher, o negro, combatem pelos seus direitos, mas o velho não tem armas. Nós é que temos de lutar por ele.<sup>20</sup>

A constante luta pelo direito do idoso se faz necessária pela vulnerabilidade do mesmo diante da sociedade capitalista em que vivemos. Graças aos avanços tecnológicos e medicinais do meio em que vivemos, a expectativa de vida desses indivíduos aumentou consideravelmente, entretanto, mesmo com o aumento do número da classe, o quadro de desrespeito aos direitos cabíveis aos idosos não tiveram atenuação, pois a violência contra estes aumentavam cada vez mais. Diante disso, tempos depois foi observada a necessidade da elaboração de uma lei específica para garantir e fomentar a efetividade dos direitos e dignidade da pessoa idosa. Assim

---

<sup>20</sup> BOSI, Eclêa. **Memória e Sociedade: Lembrança de Velhos**, 3ª ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2004. p.81

sendo, com base em Ferigotti<sup>21</sup>, primeiro foi introduzida a Política Nacional do Idoso, que foi implantada através da lei nº 8.842/94, o que já foi um notório avanço, entretanto, por ser um tanto restrita não surtiu todos os efeitos desejados.

Por isso, devido à influência da política e ainda, com respaldo na Constituição Federal de 88, foi aprovada a lei 10.741/03, do Estatuto do Idoso que trouxe consigo diversos direitos e garantias fundamentais para os idosos, além de estabelecer meios puníveis para aqueles que não respeitarem ou abandonarem estes membros da sociedade. Além do mais, a lei do idoso traz características que se enquadram, principalmente, no âmbito cível, já que, demonstra quais obrigações e responsabilidades que a sociedade, estado e família tem para com o idoso.

A partir do momento que se começou a crescer a população idosa também cresceram os índices de violência física, verbal, moral e abandono contra estes, que se tornaram constantes, o que vem acarretando desequilíbrio e ameaça quanto à qualidade desses indivíduos, tornando-se assim necessário a criação de mais medidas para propiciar a efetividade dos seus direitos. Apesar de os direitos humanos serem grandes aliados dessa parcela social, por muitas vezes, seus princípios e normas não são aplicados e interpretados de forma coerente em que pese a efetividade na sua aplicação. Alfonsín<sup>22</sup> complementa, afirmando que apenas positivar direitos fundamentais não é suficiente diante da necessidade de torna-los de meios capazes de se tornarem efetivos no mundo jurídico, de maneira a deixarem de ser passíveis das constantes violações. Nesse aspecto, Bobbio deixa expresso que:

O campo dos direitos fundamentais tem estrada desconhecida, e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza, mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres, mas têm os olhos vendados. É necessário que esses direitos não fiquem à mercê das autoridades públicas.<sup>23</sup>

Com isso, pautando-se no citado por Ritt e Costa<sup>24</sup> os profissionais que lidam com o direito, perceberam que além das normas jurídicas criadas, tornou-se relevante analisar os casos concretos que surgem no âmbito judicial, as decisões reiteradas e a própria necessidade das pessoas mais velhas diante das medidas jurídicas, para encontrarem os seus direitos

---

<sup>21</sup> FERIGOTTI, Ana Cláudia Miguel. **Políticas Públicas em Saúde na atenção ao Idoso**. 10 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www.fonosp.org.br/noticias/clipping/politicas-publicas-em-saude-na-atencao-ao-idoso/>> Acesso em: 17\03\2016.

<sup>22</sup> ALFONSÍN, Jacques Távora. **Sujeitos, tempo e lugar da prática jurídico popular emancipatória que tem origem no ensino do Direito**. Disponível em: <[www.portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/](http://www.portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/)>. Acesso em: 17\03\2016.

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro:Campus, 1992. p.37

<sup>24</sup> RITT, Caroline Fockink e COSTA, Marli Marlene Moraes da. **O Estatuto Do Idoso E O Combate À Violência: Principais Aspectos Da Parte Penal**. Disponível em:< <http://www.mpgo.mp.br/portal/system/resources> > Acesso em: 17\03\2016.

devidamente preservados. Assim sendo, os juristas começaram a preocupar-se com a matéria da responsabilidade civil da família em tratando-se dos idosos, particularmente, em se referindo aos filhos, estes que, por serem mais próximos e terem uma ligação sanguínea e afetiva com o seu ascendente, tem deveres específicos em relação aos seus pais idosos.

A respeito da relevante preocupação com a aplicabilidade efetiva das leis que protegem o idoso, Tonon descreve:

No Brasil ainda existe uma grande diferença entre a lei e a realidade dos idosos, isso se deve ao grande número de discursos que os priorizam, mas que não se efetivam. Para modificar essa situação, esse assunto não pode deixar de ser debatido e as reivindicações devem vir de todos os espaços da sociedade, pois somente uma grande mobilização, ou seja, a população organizada pode exercer uma grande pressão para que se configure uma nova visão sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros, não somente para o Estado, mas também para membros da sociedade civil que se deixam levar pelo preconceito, como se estivessem isentos a essa fase da vida.<sup>25</sup>

O Estatuto do idoso, quando da sua construção já estabelece como consequência da urgência de sanar um problema social envolvendo a terceira idade: certificar aos até então negados em sua integralidade, direitos constitucionais designados. Ele surge como um integrante, aos ditames constitucionais tendo como principal consequência a promoção de uma realidade diversa para seus assistidos. Entretanto, em se tratando de Direitos, em nada pode-se comemorar quando, no contexto da aplicação prática e efetiva não há, para com a lei, o real comprometimento da parte atingida, ou seja pela totalidade da sociedade.

De fato, ainda há que se considerar que no Brasil, país predominantemente jovem a visão do idoso, ainda não trabalhada de forma correta nos veículos de promoção de cidadania sejam esses as secretarias especiais, os conselhos, associações, etc. Não é possível ainda entender e reproduzir essa nova tendência dentro do Estado nacional. Assim quando se percebe a contextualização da causa, vê-se o Estatuto do Idoso como uma simples menção, uma referência apenas legal a uma classe social que dessa maneira, é muito importante até mesmo para a compreensão do seu atual contexto, já que na juventude, os idosos contribuíram e influenciaram para a estruturação e organização da sociedade em que vive-se e na sua velhice são parte relevante dessa história.

---

<sup>25</sup> TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. **A política de Assistência ao idoso**. Rio de Janeiro, Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010. p.02.

## CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

### 2.1 Responsabilidade Civil: origem e caracterização

Convém entender-se que a responsabilidade civil é uma das garantias do Direito Civil brasileiro. Sua efetividade se instaura no pressuposto de que as condições que dominam entre os sujeitos no seu dia a dia, relacionam-se com o sistema de prestações e contraprestações jurídicas. Neste sentido, compreende-se a responsabilidade jurídica, como essencial à percepção dos aspectos que se relacionam com a possibilidade de se responsabilizar civilmente todos os tipos de agressão, inclusive, ao idoso, ou até mesmo os atos omissos em relação a eles.

A palavra responsabilidade teve origem no verbo latino *respondere*, tendo como significado, o dever que alguém assumirá quando em decorrência de sua atividade causar prejuízo a outrem.<sup>26</sup> Trata-se da aplicação de medidas que buscam e acima de tudo, obriguem, uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de um ato que ela mesma praticou, ou que pessoas que ela responde praticaram. Trata-se de uma atividade recíproca, onde ao passo que tutela a atividade do homem que age em conformidade com a lei, reprime aquele que não age, demonstrando uma dupla atividade jurídico-social.<sup>27</sup> Nas palavras de Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.<sup>28</sup>

Para Gonçalves, a responsabilidade consiste numa ideia de restauração de equilíbrio, ou simplesmente reparação de dano. Para tanto, coloca-se, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.<sup>29</sup>

Essa definição far-se-á diante do entendimento de que aquele que causou o dano, através de sua ação ou omissão fica obrigado a repará-lo, uma vez que, a vítima que sofreu tal dano não

---

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009 .p.01

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.01.

<sup>28</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.114.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V. IV. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.02.

obteve mera culpa ou parcela de contribuição para que esse o fizesse. E mesmo tendo contribuído, ainda sim, aquele que causa o dano fica obrigado a repará-lo equitativamente de acordo com sua parcela de contribuição para tal feito.

Da responsabilidade civil pode-se determinar a sua melhor compreensão a partir do entendimento dos conceitos em que se baseiam, etimologicamente, a denominação: “res” = coisa; “pondere” = equilibrar<sup>30</sup>. Ao “equilibrar as coisas”, o Direito brasileiro busca encontrar a paz social, que é o fim de qualquer forma ou instrumento legal. Por meio essa persecução, portanto, se constroem os elementos necessários para que haja uma melhor consolidação dos elementos que são os vigentes na norma.

O surgimento do instituto da responsabilidade civil veio para impossibilitar a impunidade daqueles que causam danos a outrem através de suas ações ou omissões. Fazer com que aqueles que pratiquem atos danosos respondam civilmente, caracteriza a noção de justiça social, estabelecendo a convivência pacífica em sociedade. A ideia de responsabilidade, parte da constituição de um ser garantidor de algo, onde assegura as atividades de valor jurídico, por vezes protegendo, por vezes balanceando e ainda, firmando a obrigação de se reparar quaisquer danos.

O grande desafio nesse sentido é o de aplicar a ideia que anteriormente tratava de contratos verbais ou de relações jurídicas expressamente financeiras ou derivadas de algum negócio jurídico às necessidades pessoais e ainda familiares da sociedade atual. De fato ainda há uma tímida relação entre ambos os institutos desprotegendo os sujeitos vulneráveis das relações entre o direito de família, comprovando que apesar dos esforços legislativos, em casos práticos e não raros, a figura dos pais idosos abandonados é frequente, onde há ausência de assistência material e, principalmente, a imaterial afetiva.<sup>31</sup> Conforme a definição de Plácido e Silva:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> SANTOS, Pablo de Paula. **Responsabilidade civil: Origem e pressupostos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 16/05/2016.

<sup>31</sup> SILVA et al.; MEDEIROS, Lilian Ponchio e Alexandre Alliprandino. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo**. Disponível em: <[www.lex.com.br/doutrina\\_24230664](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664)>. Acesso em: 12/04/2016.

<sup>32</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.p.642

Enfatiza-se que uma vez que um indivíduo se compromete a prestar uma obrigação ou já a tem implícita como seu dever, não o fazendo, deve responder de forma legal para reparação desse dano de forma material, uma vez que os danos sofridos por outrem precisam ser resguardados.

A falta de cuidados decorrente do abandono ao idoso é um dos pressupostos que caracteriza a sanção civil, uma vez que como mencionou Plácido e Silva, o dever jurídico em que uma pessoa é colocada, em face de sua omissão, como no caso do abandono ou falta de cuidados, havendo a obrigação de fazer, fica caracterizada a obrigação de reparar tais danos com sanções legais ou penalidades tal como o dever de indenizar.

A correção dever ser realizada pelo autor do dano, ou ainda, pode ser evocada em caso de pessoas inimputáveis, sobre a pessoa de tutores, curadores ou responsáveis, uma vez que o aspecto de seguridade dos direitos de cada cidadão não podem vergar-se à eventualidades e cabe ao Direito como um todo, certificar essa validade no plano da ação direta sobre o dano, minimizando-o ou extinguindo nos casos em que isso é possível.

Para Stolze e Pamplona, consiste na obrigação, e é causada pelo agente em sua conduta corriqueira: deriva da transgressão de uma norma jurídica civil preexistente, impondo ao infrator a conseqüente obrigação de indenizar o dano.<sup>33</sup>

Consolidando um entendimento de norma, dentro do Direito Civil, mais pleno em sua interpretação, tanto por já incluir no conceito o princípio da taxatividade, ao destacar a necessária pré-existência da norma que imporá a sanção, quanto pela natureza patrimonial do dano a ser reparado, a título de indenização, o que, já salienta a efetiva compreensão de seu aspecto material, pecuniário.

Tendo em vista tais aspectos, cabe salientar a sua referente importância dentro das relações familiares, posto que recentemente o tema fora objeto de discussão no âmbito jurídico nacional e tem suscitado uma série de discussões de cunho relevante tanto para a sociedade em si, quanto para as pessoas que se encontram em situação de prestação social negada, caso que, infelizmente, atinge muitos idosos no país.

Ainda no entendimento de Stolze e Pamplona:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo está mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente

---

<sup>33</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.120.



particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior das coisas.<sup>34</sup>

Assim sendo, o dano poderá ser de ordem patrimonial, ou mesmo extrapatrimonial (moral ou mesmo afetivo), sendo que este último tem gerando bastantes discussões e divergências de entendimento entre a jurisprudência e os doutrinadores.

## **2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil que caracterizam a possibilidade de indenização**

Os atos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. É ele que faz nascer a obrigação de reparar o dano e que é imposto pelo ordenamento jurídico.

É corriqueira na doutrina a definição da Responsabilidade Civil fundamentada em alguns principais pressupostos os quais compõem e integram esse instituto jurídico. Em consonância com artigo 186, do Código Civil Brasileiro vigente, tem-se que: Art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Onde, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, destacam-se os principais elementos para caracterização da responsabilização civil:

Analisando este dispositivo — mais preciso do que o correspondente da lei anterior, que não fazia expressa menção ao dano moral — podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil:

- a) conduta humana (positiva ou negativa);
- b) dano ou prejuízo;
- c) o nexo de causalidade.<sup>35</sup>

Para que haja caracterização e possibilidade de indenização devem ser seguidos tais elementos, que são custosos de se encontrar claramente no âmbito do Direito de Família, este é o maior desafio em se tratando da caracterização do Abandono Afetivo no atual ordenamento.

Assim sendo, diante do artigo citado consegue-se retirar os seguintes elementos: conduta humana (positiva ou negativa); dano ou prejuízo e nexo de causalidade, dessa forma, analisemos cada elemento deste instituto.

---

<sup>34</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.09.

<sup>35</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.74.

### 2.2.1 Conduta por ação ou omissão

O elemento primário de todo ato ilícito, e por consequência da responsabilidade civil é a conduta humana. Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.

Aquele que pode exercer os atos da vida civil por si só, quando exerce ações de modo positivo ou negativo deixa subentendido que agiu com consciência e vontade própria. Dessa maneira, quando a atuação humana provoca danos, surge o dever de indenização. Por outro lado, na situação de desastres e prejuízos gerados pela força da natureza sem nenhum vínculo com a atividade humana, não há do que se falar em voluntariedade, e menos ainda na caracterização da responsabilidade civil.<sup>36</sup>

Cavaliere caracteriza também como conduta:

Caracteriza-se por conduta, todo comportamento humano voluntário onde através de ação ou omissão exterioriza-se a um terceiro. Inicialmente, é importante tratar do primeiro pressuposto da Responsabilidade Civil como uma verdadeira conduta culposa, e não apenas como a culpa isolada. O que é relevante nessa relação não é a culpa como elemento unitário, mas sim a conduta humana e a sua exteriorização, pautada nesse caso integrando como aspecto indispensável para o dano causado a outrem, ensejando o dever de reparação.<sup>37</sup>

A principal questão é caracterizar se a atitude do agente que age voluntariamente fundamenta-se em uma ação ou uma omissão, seja ela culposa ou dolosa. O que as diverge, são concepções tratadas pela doutrina justamente pelo querer ou não um resultado final.

Inicialmente, a conduta é o comportamento voluntário do agente, caracterizado por uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, dirigida a uma finalidade e apta a produzir resultados na órbita jurídica.<sup>38</sup> Sendo assim, a conduta marcada por uma ação é a conduta comissiva, positiva, ou seja, quando há uma mobilização do agente, em termos práticos, para a efetivação de um resultado pretendido, enquanto que a conduta omissiva é justamente marcada pelo não agir, tornando-se relevante juridicamente quando o indivíduo se exime de agir em uma situação em que deveria agir ou atenuar os efeitos do ato danoso.

Assim, compreende-se que aqueles que forem responsáveis pela conduta deverão responder pelos prejuízos e danos causados, o que não ocorre quando o dano decorre de um evento natural.

---

<sup>36</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.27.

<sup>37</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. pp.24-25.

<sup>38</sup> SILVA e; MEDEIROS, Lilian Ponchio e Alexandre Alliprandino. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo**. Disponível em: <[www.lex.com.br/doutrina\\_24230664](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664)> Acesso em:24/04/2016.

Sendo os pais responsáveis pelos danos causados pelo seu filho menor de 16 anos, que tenha quebrado uma vidraça ao chutar uma bola, a incapacidade absoluta da criança, bem como a sua eventual falta de consciência da ilicitude do ato, não excluem a responsabilidade civil, o que poderia ocorrer, todavia, se fosse provado que, embora estivessem na área, à bola teria se deslocado por uma repentina rajada de vento.<sup>39</sup>

Na realidade, o fato do incapaz não poder ser responsabilizado por seus atos, não retira a obrigação de alguém ter que arcar com o dano causado, isto ocorre porque se presume que alguém foi imprudente, pois teve como dever a guarda da criança.

A conduta poderá ser uma ação ou omissão (positiva ou negativa), a primeira ocorre quando for uma atitude ativa, ou seja, o indivíduo desenvolve alguma ação. Em se tratando da omissão, como o próprio nome evidencia, trata-se de uma manifestação negativa, quando alguém deixa de fazer algo, quando lhe era cabível em lei praticar determinada conduta.<sup>40</sup> Como exemplo, um pai que tem por obrigação legal o dever de prestar alimentos a seus filhos e não o faz.

Eis que encontra-se o objeto do presente estudo, a omissão, o deixar de fazer aquilo que determinada pessoa tinha como obrigação de realizar, como o cuidado ao idoso, por exemplo. Caracteriza-se a responsabilização pela omissão, aquele que deixa de prestar assistência ao indivíduo que dela necessita. Resguardado o direito do ser humano idoso, esta conduta negativa que desenvolve tal transtorno no abandono.

Diniz ainda aponta outra caracterização para a conduta (ação humana):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato do animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.<sup>41</sup>

Dessa forma, a comissão é a realização de uma atividade que não deveria ser efetivada, enquanto que, a omissão ocorre quando a ação deveria ser executada, mas não é concretizada. Conforme entendimento da autora, mesmo que o dano seja decorrente da ação de animal, terceiro ou coisa inanimada, ainda assim, o dono do animal ou objeto e o responsável pelo terceiro é quem vai responder pelo prejuízo.

Como exemplo, os pertences de alguém que mora em um apartamento e seja arremessado janela a fora vindo a atingir algum transeunte, por exemplo, a responsabilidade

---

<sup>39</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.28.

<sup>40</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.29.

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.56.

fica a critério daquele que detinha a posse da coisa em si ou que se pressuponha que detinha, a menos que se comprove que tal ocorrido se deu por caso fortuito ou força maior.

Para melhor entendimento destas situações descritas, tem-se como exemplos, as seguintes situações:

Dono de animal que por descuido ou imprudência deixar animal solto e este causa dano a alguém; inobservância de criança ou menor de idade que mesmo sem ter consciência quebra objeto valioso; proprietário de automóvel deixa veículo parado sem puxar o freio de mão, vindo este a bater em outro veículo ocasionando prejuízos. Nestas três situações, o responsável pelo menor de idade, o dono do objeto ou animal, ficará obrigado a ressarcir aquele que sofreu a perda ou dano.<sup>42</sup>

Os doutrinadores acentuam ainda:

Com isso, chega-se à óbvia conclusão de que a ilicitude não acompanha sempre a ação humana danosa, razão por que não acrescentamos este qualificativo no elemento sob análise. Por outro lado, não desconhecemos, salientem-se mais uma vez, que, como regra geral, posto não absoluta, a antijuricidade acompanha a ação humana causadora do dano reparável. Por isso, ressalte-se, como imperativo de rigor metodológico, que, por se tratar de uma situação excepcional (embora com hipóteses facilmente encontráveis no ordenamento jurídico), a responsabilização civil por ato lícito depende sempre de norma legal que a preveja.<sup>43</sup>

Dessa forma, percebe-se que atividade lícita ou ilícita poderá causar dano, sendo assim, conduta positiva ou negativa realizada de modo voluntário quando causa dano ou prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar, pois aquele que teve seu direito devidamente resguardado violado por hora, necessita de reparo seja penal ou civilmente, uma vez que, as duas modalidades não se correlacionam.

### **2.2.2 Nexo causal entre o dano e a ação**

O segundo elemento que deve ser verificado para constatação do dano, trata-se do nexos de causalidade entre o prejuízo e ação, ou seja, deve ser analisado se existe e qual seja a ligação entre o dano e a ação. Essa figura no ordenamento trata do liame entre o fato ilícito ocorrido e o dano recorrente dele. É o elo que interliga os dois pressupostos, sendo de extrema necessidade e fundamental importância para dar sentido à responsabilização.

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto

---

<sup>42</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.28.

<sup>43</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pp.32-33.

profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.<sup>44</sup>

Com posicionamento de Diniz, pode-se compreender de forma mais objetiva tal denominação:

O vínculo entre o prejuízo e ação designa-se nexa causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexa representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e ação que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para produção do dano, o agente responderá pela consequência.<sup>45</sup>

Com isso, percebe-se que a responsabilidade civil irá fundamentar-se quando a conduta for o fator que gerou o dano.

Quanto às teorias que definem o nexa causal, tem-se: Teoria da Equivalência das Condições; Teoria da Causalidade Adequada e Teoria da Causalidade Direta ou Imediata. Apesar da existência doutrinária dessas três correntes, o Direito Civil Brasileiro ainda diverge quanto a que mais lhe favorece.<sup>46</sup>

A primeira trata que, qualquer conduta que colaborar para geração de um determinado resultado, torna-se a ação determinante para aferição do evento. Desse modo, entende-se que esta teoria era muito ampla, por isso não foi adotada pela doutrina majoritária, pois do contrário tornaria muito abrangente a responsabilização civil.

Acerca desta teoria afirma Stolze:

A inconveniência desta teoria, logo apontada, está na desmesurada ampliação, em infinita espiral de concausas do dever de reparar, imputado a um sem-números de agentes. Afirmou-se, com fina ironia, que a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade.<sup>47</sup>

Apesar ter afirmado que esta teoria tornaria todo homem responsável pelos males que existe na sociedade. Ainda assim, houve doutrinadores que aceitaram esta teoria, defendendo que a teoria mencionada iria explorar o dolo e a culpa, dessa forma, entende que existe uma mitigação na sua aplicação efetiva ao caso concreto.

<sup>44</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2001.p.218.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.129.

<sup>46</sup> SANTOS, Rodrigo Valgas. **Nexa causal e excludentes da responsabilidade**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2635](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2635)>. Acesso em: 16/05/2016.

<sup>47</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.87.

A segunda teoria foi criada nos pensamentos do filósofo alemão Kries, pela qual é compreendida que “não se pode entender como causa todo tipo de situação que tenha ajudado para consubstanciação do resultado”<sup>48</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que essa teoria é na verdade o inverso da teoria anterior, pois na inicial considera qualquer conduta que tenha colaborado para ocorrência do fato ocorrido, no entanto, nesta segunda, não será tida como causa qualquer ação que tenha ocasionado o acontecimento.

Por último, a teoria que merece menção trata-se da teoria da causalidade direta ou indireta, a qual Stolze explana, “causa para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado, por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”<sup>49</sup>

Posto isto, entende-se que deve ser analisado se com a exclusão da ação o prejuízo ou dano ocorreria ou não. Se a resposta for sim, logo não haverá responsabilidade em função daquela conduta, tendo em vista que o dano aconteceria da mesma forma. Entretanto, se a resposta for não, então encontra-se diante do dever de responsabilizar, pois a conduta foi a que realmente gerou o efeito danoso.

Ressalta-se que esta última teoria apontada é a que melhor se adapta com Código Civil Brasileiro, embora existam inúmeras divergências sobre a real teoria adotada.<sup>50</sup>

Como afirma também Carlos Roberto Gonçalves:

Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária.<sup>51</sup>

No que tange às causas concorrentes e concausas, aquela se manifesta quando o sujeito que sofreu o dano colabora para o perfazimento do dano, ou seja, existe concorrência da culpa, mas não exclui a responsabilidade do causador do dano, contudo, existe, apenas, uma mitigação no dever de responsabilizar, aquele que cometeu o ato danoso respondera equitativamente ao

---

<sup>48</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.88.

<sup>49</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.90.

<sup>50</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.94.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. IV. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.524.

seu ato. Enquanto que, no que toca às concausas, esta é visualizada diante da existência de uma causa que em conjunto com a causa principal, provoca o resultado<sup>52</sup>.

Dessa forma, entende-se que na concausa para saber em que situação haverá a responsabilização faz-se necessário analisar alguns fatores que se relacionam a causa. Se a causa for completamente independente em função a conduta do agente, não há o que falar em responsabilidade, embora que preexistente, concomitante ou superveniente, já que, nesta hipótese verifica-se a quebra o desligamento do nexo causal, pressuposto da responsabilização, isto significa que o dano e a conduta perdem sua ligação.

De modo diferente acontece na causa relativamente independente, pois nesta existe a soma de uma atividade a um evento que provocou o dano, assim, por mais que uma atividade não tenha sido a principal causa do episódio, mas pelo fato de ter corroborado para efetivação da circunstância do dano, dessa forma, via de regra não fica excluído o nexo causal, que por consequência o dever de indenizar permanece, mesmo que, seja preexistente ou concomitante. Mas no caso da concausa ser superveniente, poderá existir a desvinculação do nexo causal, descaracterizando a responsabilidade civil.<sup>53</sup>

Assim sendo, embora causa relativamente independente, mesmo assim, o agente que colaborou ainda que de forma mínima para ocorrência do dano deverá responder pelo mesmo equitativamente da mesma forma que o autor do dano.

No que diz respeito ao nexo de causalidade do abandono afetivo inverso, se torna necessária uma análise comportamental no caso concreto. O idoso necessita obviamente de atenção e esforço por parte dos componentes de sua família para que se assegurem a eles cuidados básicos necessários que com o passar da idade são indispensáveis.

Se abster a prestar tais direitos e cuidados a eles, seria criar uma ponte entre o dano emocional ocorrente na dor do abandono com os efeitos (sejam eles de ordem psicológica, moral ou física) que essa omissão causaria. Portanto, eis que se encontra presente também no abandono afetivo inverso o nexo causal entre a omissão e os possíveis danos a depender do caso concreto.

---

<sup>52</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pp.94-95.

<sup>53</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pp.94-96.

### 2.2.3 Dano como principal elemento da responsabilidade civil

Como terceiro pressuposto da responsabilidade civil o dano é elemento central na caracterização da responsabilidade civil. Isso porque não haveria que se falar em dever de indenizar ou ressarcir sem a presença do dano. É portanto, o que também põe fim ao ato ilícito. Configura-se o dano quando há lesão, sofrida pelo prejudicado, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionando-se a sua própria pessoa, aos seus bens e direitos.

Para Cavalieri o dano caracteriza-se como:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.<sup>54</sup>

Esses danos estão associados diretamente aos direitos da personalidade, assim sendo, dizem respeito de forma mais próxima ao valor essencial da dignidade humana. Embora não tenha valor econômico, apresentam um valor que merece ser tutelado no direito. Ainda que não se possa dizer precisamente em indenização, pode-se colocar como uma forma de compensação da vítima em caso de lesão ou simplesmente reparação pelo dano sofrido.

Quando fala-se em dano, caracteriza-se principalmente em duas categorias, o dano moral, e o patrimonial, havendo ainda em casos específicos a aplicação de outros tipos.

Há duas espécies de dano: patrimonial e moral. (...) O dano moral compreende a lesão aos direitos da personalidade. De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, "Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens que integram os bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral."<sup>55</sup>

Em se tratando do Direito de Família, e tendo como base as relações paterno-filiais, observa-se frequentemente o dano moral como representação mais presente, uma vez que em tais relações não há um prejuízo ou lesão de bens patrimoniais, mas sim uma violação à dignidade humana, a dignidade do idoso em si, sendo ela um princípio constitucional.

O que ocorre, são lesões à dignidade em que o indivíduo empunhando o constrangimento, a humilhação, a mágoa e a ofensa atinge um familiar, causando-o toda uma situação em que o indivíduo exposto e indefeso não encontra saída, sequer, recorrer ao

---

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp.95-96.

<sup>55</sup> SILVA e; MEDEIROS, Lilian Ponchio e Alexandre Alliprandino. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo**. Disponível em: <[www.lex.com.br/doutrina\\_24230664](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664)> Acesso em:24/04/2016.



judiciário. É o que ocorre nos casos de abandono afetivo, onde nem sempre o sujeito ativo precisa praticar alguma ação para assegurar o dano, a própria omissão já caracteriza um abandono.<sup>56</sup>

O Dano nessa hipótese é o aspecto mais difícil de se caracterizar, tendo em vista que nem sempre ele se apresenta de forma tão aparente e exteriorizado no indivíduo. No caso dos idosos, ainda que não haja agressão, elemento melhor tratado na esfera do Direito Penal, pode se observar sinais aparentes dos danos causados pelo abandono nas atitudes e perspectivas do próprio idoso. A depressão, doença causada pela falta de afetividade e atenção, ou até mesmo algum trauma, falta de apetite e desinteresse pelos acontecimentos rotineiros, são presentes em idosos que não recebem apoio emocional da família. Tudo isso é resultado de anos de abandono, de maus tratos e de falta de assistência física e emocional, onde se caracteriza efetivamente o dano sofrido.

### 2.3 Responsabilidade civil objetiva, liame entre dano e conduta

Diferentemente do que transcorre no tipo de responsabilidade subjetiva, a objetiva versa sobre a justificativa do dano ou prejuízo, apenas, com a conexão do nexos causal, isto é, liame entre dano e conduta. Por isso, aqui inexistente a preocupação com o fator culpa, pouco interessando se a ação foi oriunda de um sujeito que agiu com culpa ou não.

A respeito desse tipo de responsabilidade, Venosa disserta:

Ao analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente por si só na exposição a um perigo, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art.2.050). Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados.<sup>57</sup>

Visto isto, torna-se notório que a responsabilidade sem culpa observa o perigo da atividade, melhor dizendo, busca vislumbrar se a atividade oferece risco, caso perceba que sim, então estamos diante da responsabilidade civil objetiva.

Ainda sobre este parâmetro, Venosa versa:

A teoria da responsabilidade objetiva, presente na lei em várias oportunidades, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva. A insuficiência de fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes que sustentam ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação

---

<sup>56</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.p.123

<sup>57</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.09.

promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício<sup>58</sup>

Diante disso, percebe-se que existem atividades que promovem risco por si só, mesmo que tomadas as devidas providências necessárias, ainda assim, devido ao seu grau de risco, mesmo não existindo o fator determinante culpa o sujeito da atividade arriscada deverá estar ciente que se houver dano diante de sua conduta haverá responsabilidade mesmo que não tenha atuado com culpa, uma vez que realizou o ato com consciência do risco eminente da atividade.

Venosa ainda traz a seguinte explanação: “A teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos caso contemplados em lei ou sob novo aspecto enfocado pelo corrente Código”<sup>59</sup>

Com isso, ressalta-se que é preciso que a lei enquadre as situações que serão abarcadas como sendo responsabilidade civil objetiva, caso contrário, não há do que se falar da responsabilidade dita.

#### **2.4 Responsabilidade civil subjetiva, dano moral e a tipificação da culpa**

Para efetivação do dano nesse tipo de responsabilidade, diferentemente da vista anteriormente, se leva em consideração a figura da culpa ou seja, para confirmar se ocorreu realmente o prejuízo, conforme diz a teoria, deve ser identificado se o sujeito ativo teve culpa em relação ao acontecimento.

Entretanto, o fator culpa não é entendido por todos os doutrinadores como elemento ou requisito determinante para a concreta efetivação da responsabilidade civil. Mesmo assim, Diniz traz o elemento culpa como fator determinante de tal responsabilidade.

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovação ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante a circunstancias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.<sup>60</sup>

É notório que o fator culpa em vários momentos deve ser analisado para que enseje a visualização do fato que caracteriza a indenização.

---

<sup>58</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.06.

<sup>59</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.12.

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.57.

No tocante ao dano moral, trata-se de uma modalidade de dano um tanto complexa, pois quando se trata do dano moral envolve, por exemplo, os direitos personalíssimos, como a vida, a dignidade, a liberdade, a intimidade, o nome das pessoas algo que é de difícil reparação, neste caso, geralmente, a única forma de amenizar a dor sofrida pelo sujeito passivo é através do pagamento de um valor pecuniário.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a possibilidade de indenização na modalidade de dano moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade nos termos seguintes:

V-É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X-São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Diniz conceitua o dano moral como:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou os atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).<sup>61</sup>

Dessa forma, o dano moral versa sobre de direitos da personalidade da pessoa humana, direitos que são imprecisos e estão intimamente ligados a cada ser, que não se enquadram na esfera patrimonial, por isso, surge a dificuldade em mensurar um valor indenizatório para diminuir o mal causado a esses direitos tão singulares.

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.<sup>62</sup>

Embora a forma do dano citado não seja pecuniária devido a sua dificuldade de reparação, via regra a forma de responsabilizar será através da indenização em dinheiro, visto que o dano viola direitos tão sensíveis.

---

<sup>61</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.110.

<sup>62</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.55.

É importante mencionar que o dano moral é bastante subjetivo, e difícil de medir a sua intensidade, portanto cabe ao aplicador do direito ter bastante cautela para mensurar o grau do dano ocasionado, ou ao menos aplicar a melhor forma de indenização que possa amenizar o dano que foi causado.<sup>63</sup>

Dessa forma, percebe-se que o aplicador do direito deverá levar em consideração cada situação fática e efetiva e ter uma visão ponderada para a melhor atribuição de uma indenização capaz de minimizar o dano sofrido pela vítima.

O dano moral pode ser direto ou indireto. O primeiro acontece quando a violação é referente aos direitos da personalidade (extra patrimonial). O segundo ocorre quando o dano atinge o patrimônio, todavia, atinge de modo indireto a esfera extrapatrimonial.<sup>64</sup> Vê-se também:

Assim sendo, se o interesse moral, ao lado do econômico, justifica ação, é óbvio que esse interesse é passível de reparação, embora o bem moral não seja indenizável, por não exprimir em dinheiro. Não se paga a dor sofrida, por ser esta indenizável, isto é insuscetível de aferição econômica, pois seria imoral que tal sentimento pudesse ser tarifado em dinheiro ou traduzido em cifras de reais, de modo que a prestação pecuniária teria uma função meramente satisfatória, procurando tão somente suavizar certos males, não por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o dinheiro poderá proporcionar, compensando até certo ponto o dano que lhe foi injustamente causado.<sup>65</sup>

Baseando-se no entendimento, que embora o dinheiro não possa realmente reparar o dano extrapatrimonial sofrido, nota-se que o cunho indenizatório visa de certa forma diminuir o dano ocorrido, ou seja, suavizar seus efeitos.

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano<sup>66</sup>

Assim, verifica-se que diante da dificuldade de aferir o valor da indenização e mensurar a dor sofrida é preciso a análise de cada caso concreto de modo minucioso para que haja uma justa indenização.

O dano moral indireto consiste na lesão e um interesse tendente à satisfação ou gozo de um bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.

---

<sup>63</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.70.

<sup>64</sup> STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.67.

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.117.

<sup>66</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.38.

Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. P. ex.:perda da coisa com valor afetivo, ou seja de um anel de noivado.<sup>67</sup>

Neste caso no dano moral indireto o objeto ou coisa é atingindo, mas pelo fato da coisa ter um significado e uma importância além de pecuniária pra a vítima, logo, gera um dano aos seus direitos extrapatrimoniais.

Segundo Diniz, na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão.<sup>68</sup>

Este tipo de dano poderá alcançar tanto a pessoa física capaz de adquirir direitos e contrair obrigações assim como, pessoa jurídica, tendo em vista que esta última, e a primeira tem personalidade, sendo assim, quando for atingida a personalidade da pessoa jurídica surgirá também o dever de reparar o dano gerado.

No entanto, o dano moral a cada dia que se passa vem provocando mudanças, novos direcionamentos e posicionamentos, e novas possibilidades para aplicação da norma no caso concreto. Como exemplo, a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, ao autor, na sua petição, terá que atribuir à causa o valor preciso do ressarcimento pecuniário do dano moral pretendido, em seu artigo 292, inciso V. O que significa que por consequência o pedido deverá mensurar o valor do dano moral, sendo vedado ao autor formular pedido genérico de condenação ou usar a expressão “em valores acima de x”.

Quanto à aplicação do dano moral bem menciona Diniz que deverá levar em conta as circunstâncias do fato e sua repercussão e a exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.<sup>69</sup>

Portanto, o julgador deverá analisar a situação que se encontra em litígio, de forma que nem desfavoreça a vítima do dano, assim como não haja ônus exorbitante para o agente do dano.

Diante de todo exposto, nota-se que o liame entre a responsabilidade subjetiva e o dever de indenizar por dano moral, estão diretamente ligados à culpa e a violação de direitos íntimos de cada indivíduo, remetendo essa relação com o abandono afetivo do idoso, pode-se concluir que a culpa de quem abandona já está caracterizada no próprio ato.

---

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.110.

<sup>68</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.118.

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.123.

E a violação se dá através da degradação psicológica do idoso que é abandonado, privado de seus direitos primordiais e essenciais a vida.

## CAPITULO 3 TEORIA DO DESAMOR: ABANDONO AFETIVO

### 3.1 Princípio da Afetividade

A teoria do desamor, imaginada sob as vestes do princípio da afetividade, possui amparo na ordem Jurídica nacional. Consequentemente, se o amor é o ligamento da família e essa é a base da sociedade, a qual merece especial proteção do Estado, é fato que a indiferença de um poder familiar desestruturado gera prejuízos de significativa relevância à estrutura social. Em meio a isso, não pode o Direito, como instrumento estatal, se manter omissos a tal situação.

Tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral. Visto que, os princípios como diretrizes do Direito são extraídos também das relações sociais entre os indivíduos. Giselle Câmara Groeninga pondera:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade<sup>70</sup>

Inicialmente, para fins de delimitação conceitual, se define que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto significa interação ou ligação entre as pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo é denominado como amor, e o negativo como o ódio<sup>71</sup>. Notoriamente, ambas as cargas estão elencadas nas relações familiares.

Complementarmente, a afetividade possui duas concepções: uma subjetiva e outra objetiva. A subjetiva trata do afeto anímico em si, a ideia do afeto como sentimento em si, sendo assim, a sua concepção não é jurídica. A concepção objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico,

---

<sup>70</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil: Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. p. 28.

<sup>71</sup>TARTUCE, Flávio. **O princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 12/08/2016.

que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto<sup>72</sup>.

Apesar de existirem algumas críticas levantadas por alguns juristas, compreende-se que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. Conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.<sup>73</sup>

Dessa forma, mesmo com a falta de previsão expressa na legislação, nota-se que a afetividade já se posiciona como um princípio do atual sistema. Como é sabido, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. No tocante a isso, José de Oliveira Ascensão expõe que “os princípios são como grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica”<sup>74</sup>.

Os princípios estruturam o ordenamento jurídico, ocasionando consequências concretas. Dessa maneira, se conclui que a afetividade constitui um forte alicerce no Direito contemporâneo, gerando significativas alterações na forma de se pensar nas relações familiares.

Na atual vivência do princípio da afetividade, se faz necessária a caracterização do afeto na ciência jurídica. O amor, sentimento de união, tem de estar presente no convívio familiar, especialmente o amor que une pais e filhos. Considera-se que o amor, tanto para o ser humano como para a sociedade organizada, é muito importante; sem dúvida, é o mais alto sentimento despertado na vivência em comunidade. Na expressão de Guilherme Assis de Almeida: o amor deve ser a mais estimada de todas as coisas existentes. Esclareça-se que o amor, assim como os outros valores, é uma coisa, mas não algo concreto, palpável. Por sua própria natureza é inexaurível, jamais se esgota, sempre podemos amar mais e melhor.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 797.

<sup>73</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em <dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf> Acesso em: 18/05/2016.

<sup>74</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 404.

<sup>75</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis. **O valor do amor**. Disponível em: <www.mundodosfilosofos.com.br/guilherme23>. Acesso em: 18/05/2016.



Apesar da importância do amor para a pessoa e para a sociedade, não se discutia, até pouco tempo atrás, sua relevância na seara jurídica. De uma forma ou de outra, o patrimônio sempre ocupou lugar de destaque na legislação codificada, desde o advento do código de Napoleão. A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social.

A compreensão desse valor nas relações do Direito de Família leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser considerado somente do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade de ruptura dos paradigmas até agora existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto é elemento relevante, a ser observado, inclusive, na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.2 Abandono afetivo no Direito Brasileiro**

A família é reflexo da sociedade em que está inserida, com a caracterização da afetividade como preceito das relações familiares, o Direito Brasileiro viu-se na posição de se impor e declararar-se sobre tal instituto. A concepção clássica de família a atrelava à noção de legitimidade, vinculada ao matrimônio e com forte presença dos liames biológicos e registrais. A alteração processada pela afetividade distanciou-se dessa concepção e provocou uma nova definição do que se entende por família, cada vez mais desvinculada desses fatores.

Essa nova realidade acabou por apresentar demandas imprevistas e cada vez mais complexas, para muitas das quais o Direito de Família não tinha previsão legislada. Toma-se como exemplo as uniões estáveis, os parentescos socioafetivos, os casos de multiparentalidade, entre diversos outros casos no mínimo instigantes a um ordenamento que não os regula previamente.

O descompasso entre as relações sociais e os institutos jurídicos, na sua concepção clássica, acabou por distanciá-los gradativamente, o que resultou em uma separação que dificultava a necessária interação. Entretanto, atualmente no que concerne do abandono afetivo no direito brasileiro, alguns julgados tem acolhido a pretensão de filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos pais, sofrendo transtornos psíquicos em razão da falta de carinho e de afeto na infância e na juventude.

Gonçalves acerca do tema delibera:

Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange

não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave.<sup>76</sup>

O abandono imaterial já está previsto no Estatuto do Idoso, o que vem ocorrendo em diversos tribunais ao entorno do país, apenas é reflexo de uma lei que visa a proteção de tais direitos, e mais um mecanismo de defesa para os idosos, que veem na Indenização pecuniária uma forma de prevenção para tal abuso e abandono, onde mesmo que não haja o direito de se cobrar o amor de alguém, que ao menos se assegure o dever de cuidado.

Prosperidade financeira ou enriquecimento repentino não são coisas almeçadas em tal idade, o que se busca apenas é um envelhecimento saudável, com toda assistência necessária. É tema deixado claro nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, ao tratar da responsabilização dos filhos no abandono afetivo: “A ideia central das relações de direito de família não é a patrimonialização, e, por isso, é fundamental que se imponham certos limites e pressupostos específicos ao dever de indenizar decorrente do abandono afetivo.”<sup>77</sup>

A grande barreira que preocupa os tribunais na situação e na análise do abandono afetivo encontra-se na comercialização do afeto conforme já foi anteriormente abordado. A discussão que é revelada nesse contexto, está no grau de abandono, e na situação sob a qual o idoso vive, e nos danos que o mesmo sofreu com a separação de seus descendentes. Para tanto, a cautela na utilização da ação de indenização por danos morais por abandono afetivo é elemento indispensável.

É completamente compreensível que haja outros obstáculos na utilização do instituto, assim como em qualquer ação de dano moral, onde o que se destaca é o sentimento envolto no evento casuístico, no abandono não é diferente, a dificuldade de valoração somente aumenta, quando o uso do amor, é o principal. Outra questão relevante a respeito do tema, consiste na afirmação de que não se pode obrigar ninguém a amar outra pessoa. Entretanto, como bem explanou a ministra relatora Nancy Andrighi que “amar é faculdade, cuidar é dever.”<sup>78</sup>

Assevera-se que não se encontra em discussão o amor, mas a imposição legal de cuidar que é um dever jurídico. Nesse sentido, afirma-se que o amor não estaria no campo legal, e sim no metajurídico, filosófico, psicológico ou religioso. Já “o cuidado, distintamente, é caracterizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de

---

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.347.

<sup>77</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.p.133.

<sup>78</sup> DINIZ, Danielle Alheiros. **Abandono Afetivo: como cumprir o dever de cuidar sem amar?**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar>>. Acesso em: 21/05/2016.

verificação e comprovação de seu cumprimento. Consubstanciando assim o dever de cuidado para com a pessoa idosa.

### 3.3 A aplicação análoga do abandono afetivo e abandono afetivo inverso

Apesar do crescente número de ações motivadas pelo tema, o sistema judiciário ainda não tem uma posição consolidada na aceitação ou revogação das ações cujo objetivo da lide é a indenização por abandono. Tanto nos casos relacionados às crianças quanto para os idosos, encontram-se ainda lacunas.

A respeito de tal acontecimento, Nagel e Marcus relatam:

O abandono afetivo do pai em relação ao filho não dá direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor, até porque, o laço sentimental é algo profundo que vai se desenvolvendo com o passar do tempo, e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. Esse argumento não deve servir de respaldo para que o responsável se exonere pelo abandono afetivo cometido, pois vai de encontro aos direitos básicos da criança, adolescentes e dos idosos, os quais merecem uma atenção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.<sup>79</sup>

Ocorre que, ao criar jurisprudência para o abandono afetivo, o judiciário criou precedentes para a utilização do abandono afetivo inverso, incluindo os idosos e consolidando direitos que esse grupo já havia conquistado através do Estatuto do Idoso e Constituição. De acordo com o artigo 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei 4657/42, a aplicação da analogia no Direito Civil e Processual Civil é plenamente possível, sustentando assim a possível aplicação do abandono afetivo não apenas para as crianças, mas também para os idosos.

A respeito da utilização da analogia para o caso do abandono afetivo inverso, Gonçalves explana: “Conceitua-se como Analogia, o fato do juiz utilizar-se de solução de determinado caso concreto, em um mecanismo que não está diretamente ligado à um dispositivo legal, mas sim, de um dispositivo legal relativo a caso semelhante.”<sup>80</sup> Entende-se portanto, que a aplicabilidade da analogia para o determinado caso em estudo é perfeitamente cabível, uma vez que ainda não se encontra em expressiva evidência tal abandono quanto o abandono afetivo comum.

---

<sup>79</sup> NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco e Cristhian De Marco. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis**, 2013. Disponível em: <[www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13\\_38\\_17\\_720\\_Abandono\\_afetivo\\_idoso.pdf](http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf)> Acesso em: 18/05/2016.

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.72.

Doutrinariamente, permite-se a aplicação da analogia pelo Magistrado, permitindo que nos casos concretos de idosos que se enquadrem no instituto, já possam ser resguardados e ressarcidos mediante os recentes julgados acerca do tema. Versa o art. 4º da LINDB: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Para que se possa aplicar a analogia se faz necessária à presença de três requisitos, conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves:

a) inexistência de dispositivo legal prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto; b) semelhança entre a relação não contemplada e outra regulada na lei; c) identidade de fundamentos lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações.<sup>81</sup>

Por certo, é completamente possível comparar a hipossuficiência aparente infantil com a senil, e com todos os agravantes da idade, fica evidente a relação da dor da perda e do abandono com o avançar da idade. Por vezes, é até mais simples encontrar o nexos causal para com o dano nas relações de abandono afetivo inverso, do que mesmo quando a vítima é criança. Torna-se mais fácil observar o dano emocional aparente no momento de dor que o idoso vive, do que aquele escondido através do tempo, em que o indivíduo somente cobra dos pais o dano na fase adulta.

### 3.4 Análises atuais acerca do tema

Demonstrando evolução quanto ao tema, surgiu recentemente decisão do STJ em revisão a ementas anteriores, ou seja, admitindo reparação civil pelo abandono afetivo. A ministra Nancy Andriahi, quando Relatora do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, tratou em seu voto inicialmente da possibilidade de existência do dano moral nas relações familiares.

O tema foi abordado, justamente para que rebatesse a questão da valoração do afeto, argumento bastante utilizado pelos legisladores e doutrinadores que se mostram contrários ao Abandono Afetivo, e que defendem que, em casos concretos cuja vítima é criança, que apenas a perda do poder pátrio, já tem carácter punitivo favorável para o acusado. Em defesa do dano moral no Direito de Família, versa Nancy:

Assim, a questão – que nada contribui para uma correta aplicação da disciplina relativa ao dano moral – deve ser superada com uma interpretação técnica e

---

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.72.

sistemática do Direito aplicado à espécie, que não pode deixar de ocorrer, mesmo ante os intrincados meandros das relações familiares.<sup>82</sup>

Em sua relatoria, a ministra ressaltou que o dano moral estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos. Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, a magistrada deduziu pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo a frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos, e já mencionada no presente trabalho: amar é faculdade, cuidar é dever. A relatoria foi seguida pelos Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Essa nova decisão demonstra um profundo impacto do reconhecimento do afeto como verdadeiro princípio da ordem jurídica. O que de fato ocorre quando se consuma o abandono afetivo, é a violação de um dever constitucional prevista no artigo 229, em se tratando da responsabilidade dos pais para com os filhos.

E na relação de filhos para com os pais a violação se dá através do dever de cuidado que se encontra previsto no Estatuto do Idoso. Analogicamente, cabe destacar que a obrigação de prestação alimentícia já é hoje amplamente aplicada em ambas às relações, tendo em vista que assim como a criança, o idoso também a depender do caso pode ensejar o sujeito hipossuficiente da relação.

Seguindo o voto da relatora do caso Ministra Fátima Nancy Andrigui, há de se destacar um trecho pertinente do voto do Ministro Sidnei Beneti, que trata da real possibilidade social e jurídica para a aplicação do tema.

Assim, em princípio, é possível a indenização por dano moral, decorrente do abandono de filho, agravado por tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, não importando seja, o filho lesado, havido em virtude de relacionamento genésico fora do casamento, antes ou depois deste, nem importando seja o reconhecimento voluntário ou judicial, porque a lei não admite a distinção, pelos genitores, entre as espécies de filhos – naturais ou reconhecidos.<sup>83</sup>

Diante de tais argumentos, conforme trata a própria Relatora do caso, o sistema jurídico permite a aplicação quando se faça necessário de institutos que possam satisfazer a demanda da vítima, deste fato ainda que não regulamentado legalmente um projeto que preveja o abandono afetivo inverso, pode sim o judiciário analisando os casos concretos, garantir ao indivíduo uma indenização pelo tempo em que lhe foi privado o convívio de sua família, bem como todo o tempo em que não lhe foi devidamente prestado o dever de cuidado e afeto.

---

<sup>82</sup> **Revista eletrônica de jurisprudência do STJ.** Disponível em: <[www2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019](http://www2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019)>. Acesso em: 28/05/2016.

<sup>83</sup> STJ, Superior Tribunal de Justiça, **recurso especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)** Disponível em : <[//www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf)> Acesso em: 28/05/2016.

### 3.5 Responsabilidade civil por abandono afetivo

Como abordado antes, o dano moral vem a ser a lesão a direitos não patrimoniais, em outras palavras, diz respeito à ofensa aos direitos da personalidade como, por exemplo, saúde, vida, integridade física psíquica e outras.

Neste caso, o filho ou mesmo qualquer integrante da família ou mesmo da sociedade do idoso cometerão dano moral com ações, atitudes, palavras, omissões, agressões verbais ou qualquer outro meio que fira os seus direitos não-materiais.

Com respaldo no Estatuto do Idoso em seu artigo 2º do título I, bem se preocupou com a preservação da saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Destarte, quando houver desobediência a estes direitos previstos em lei, o responsável deverá indenizar o idoso. O abandono afetivo ocorre quando existe o descaso e a falta de cuidado de um sujeito em relação a outro, quando na verdade aquele que tem por dever legal o amparo e proteção deste último, não cumpre sua obrigação. Trata-se da falta de afeto e cuidado que acarreta danos inestimáveis, gerando o dever ao causador do dano ao menos amenizar os prejuízos ocasionados.<sup>84</sup>

Este tema é recente na seara jurídica, mas alguns estudiosos entendem que ocorrerá esta situação do abandono afetivo quando o filho abandonar o idoso em uma instituição ou asilo, sem ao menos, ter a preocupação de fazer visita para saber se a pessoa longeva está bem ou se precisa de algo, o que proporcionaria o afeto familiar.

Existe hoje um grande contingente de idosos, dentre os quais alguns possuem uma boa renda, proporcionando um bom nível social a seus descendentes, fazendo com isso uma aproximação mais intensa; divergindo totalmente daqueles, estes que possuem um nível econômico mais baixo, são geralmente abandonados pela família e muitas vezes pelos próprios asilos que os discriminam e maltratam, esquecendo o dever solidário para com os mesmos.<sup>85</sup>

A partir do entendimento descrito, verifica-se que muitos filhos deixam os seus pais em instituições para idosos e nunca mais aparecem para prestar assistência não-material. Em consequência disso, estes idosos ficam completamente abandonados pelos filhos, o que acarreta

<sup>84</sup> IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19/08/2016.

<sup>85</sup>TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. **Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310)>. Acesso em: 25/05/2016.

na vida deste, traumas, saudades e tristezas e uma série de problemas emocionais e psicológicos. Entretanto, Silva traz o seguinte posicionamento: “Mas o abandono afetivo para muitos, não ocorrerá só no caso do filho colocar o idoso no asilo e não prestar assistência, mas em outras situações que a prole não propicia ao pai afeto e assistência emocional.”<sup>86</sup>

De fato, não somente existirá o abandono afetivo quando o longofo for abandonado pelo filho em asilo, mas basta a caracterização da falta do afeto e assistência perante a pessoa idosa, ou seja, a falta de cuidado e proteção da pessoa mais velha.

Até o presente momento, o assunto vem acarretando muitas polêmicas e divergências entre doutrinadores e profissionais que lidam com a lei, inclusive, grande parte dos Tribunais continuam desvinculando a responsabilidade civil no caso de abandono afetivo e afirmam que ninguém poderá ser responsabilizado por falta de amor e carinho.

Entretanto, conforme o Estatuto do Idoso, a lei trouxe redações sobre os direitos dos idosos, que deixou claro, que o respeito quanto aos direitos destes não estariam relacionados, apenas, a questão material, mas também a moral, psíquica e afetiva.

Ainda assim, a maior parte dos tribunais não atua pautando-se neste sentido, observa-se: em São Paulo, Apelação 35357420078260168, relator- Percival Nogueira, julgamento em 17/02/2011, houve a manifestação contrária sobre o dever de indenizar no caso de abandono afetivo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Ressarcimento pelos sofrimentos experimentados em razão de abandono afetivo - Ausência de ato ilícito - Ninguém é obrigado a amar ninguém - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido (Apelação Cível 35357420078260168 SP 0003535-74.2007.8.26.0168, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 17/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2011).<sup>87</sup>

Sendo assim, alguns juristas formaram a convicção que a falta de amor não pode acarretar a responsabilização. Em razão da não aferição por muitos tribunais, em se tratando do dano por abandono afetivo, por conta disso muitos direitos imateriais sejam dos pais ou dos filhos são por vezes negados.

Entretanto, recentemente e já abordado anteriormente no presente trabalho, surgiu decisão inédita do STJ em 2012, em seu julgado, REsp 1159242, Relatora- Nancy Andrichi que

---

<sup>86</sup>SILVA et al.; MEDEIROS, Lilian Ponchio e Alexandre Alliprandino. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo**. Disponível em: <[www.lex.com.br/doutrina\\_24230664](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664)>. Acesso em: 25/05/2016.

<sup>87</sup>APELAÇÃO TJ-SP **35357420078260168**. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18335899/apelacao-apl-35357420078260168-sp-0003535-7420078260168/inteiro-teor-103999335>>. Acesso em: 25/05/2016.

veio realmente para mudar os rumos da responsabilidade civil diante do abandono afetivo. Em relação à manifestação sobre este assunto, observa-se:

Especialista diz que a falta do cuidar, por parte dos filhos, é premissa para indenização “Amar é faculdade, cuidar é dever”. A ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado de 2012, afirma, desta forma, ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. A pena foi de R\$ 200 mil, imposta ao pai por abandonar a filha material e afetivamente durante a sua infância e adolescência. Apesar de ser tema polêmico, desde esse julgamento ficou estabelecido o entendimento, na jurisprudência, de que cabe pena civil em razão do abandono afetivo...<sup>88</sup>

Logo, a partir deste posicionamento inovador, não resta dúvidas que, se realmente restar comprovado o abandono afetivo pelo pai em função do filho, existe a responsabilidade de indenização, logo, o STJ deixa claro que o abandono afetivo poderá ensejar uma indenização. Mesmo com este posicionamento, ainda assim, estudiosos indagam sobre o evento chamado abandono afetivo inverso. Este tema faz referência sobre a existência, igualmente, do dano por abandono afetivo dos filhos em função de seus pais, principalmente, na época da velhice.

Contudo, questiona-se: e o abandono afetivo inverso? E se os males advindos da falta de amor, cuidado e atenção vitimizam os pais? Diz-se abandono afetivo inverso, segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização. O amor é uma celebração permanente de vida, reflete o desembargador, e, como tal, “realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória”. Os parâmetros “são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária”, complementa.<sup>89</sup>

Verdadeiramente, com respaldo nos posicionamentos, nota-se que o cuidar e o amor são essenciais para vida humana, dessa forma, considerando que a lei trata do cuidar, do amparo e do respeito à vida do idoso, então estes aspectos do amparo e cuidado devem ser observados, pois do contrário, nota-se que há a desconsideração de uma obrigação imposta em lei, que por consequência gera a responsabilidade civil.

É com fulcro no todo o exposto, que se percebe que o julgador deve analisar vários fatores para averiguação da existência do abandono afetivo, devendo ser analisado o histórico

<sup>88</sup>IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26/05/2016.

<sup>89</sup> IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26/05/2016



da relação familiar e demais fatores capazes de mensurar se o idoso verdadeiramente faz jus à indenização pelo abandono afetivo.

Diante de tudo, acredita-se que, pelo fato de existir julgamento favorável quanto à indenização do pai para com o filho no caso de abandono afetivo, logo, igualmente, o pai idoso também tem direito a este tipo de indenização, tendo vista que, como analisado anteriormente os deveres entre pais e filhos são recíprocos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a responsabilidade civil brota da violação ou lesão a um direito, assim, na seara do tema abordado, entende-se que o filho será responsabilizado quando sua conduta para com pai longo tempo gerar danos seja de ordem moral, material ou afetiva. Embora existam muitas controvérsias dos tribunais sobre abandono afetivo, entretanto, pelo fato de existir decisão positiva acerca do reconhecimento do dano por abandono afetivo, acredita-se que este tipo de dano é digno de indenização. Com respaldo no estudo desenvolvido, notou-se a existência da responsabilidade civil para com os pais idosos.

Ademais, entende-se que se verificam instrumentos normativos suficientes que fundamentam o dever dos filhos perante os pais, especialmente, no momento da velhice destes. Sendo assim, a dificuldade para o enquadramento da norma ao caso concreto surge no próprio meio social, tendo em vista que a família não foi educada para compreender que os filhos também têm responsabilidades em função dos genitores.

O presente trabalho teve como principal objetivo, avaliar a viabilidade jurídica da responsabilidade civil pelo abandono de idosos no Brasil. Como resultado, se obteve uma perspectiva importante em relação à forma com que o Estado aborda a situação do idoso. Mesmo com todos os avanços, se percebe que ainda é insuficiente a iniciativa de proteção do Estado sobre a pessoa do idoso. Existem algumas hipóteses analisadas na pesquisa que, depois de concluída a análise dos referenciais teóricos, podem ser considerados importantes norteadores na compreensão da forma com que o abandono de idosos surge e se insere na sociedade em que o idoso convive.

Todos os elementos analisados na pesquisa resultam na constatação de que a lei assegura a responsabilização dos familiares pelo abandono dos idosos sob sua responsabilidade, uma atividade que pode ser considerada muito justa, dado o nível de contribuição que estes idosos deram à formação e sustento da família, mas que, na prática, ainda carece o Estado tanto de meios de intervenção mais eficazes, que confirmam aos instrumentos uma independência relativa em relação à ação social dos sujeitos no ato da denúncia de maus tratos aos idosos e do abandono destes, quanto também de ações afirmativas e de valorização do idoso na família, políticas públicas, que viabilizem não apenas a vida do idoso junto à sua família, mas que possibilitem também à família a possibilidade de viver com os idosos.

É preciso que o jurista aprecie a lei, mas também a situação fática, para que assim haja uma decisão justa e compatível com o ordenamento jurídico e com o caso em evidência.

Com isso, pretendeu-se, com este trabalho, demonstrar a possibilidade jurídica e a necessidade social de mais uma medida para coibir o abandono afetivo, seja ele de crianças e principalmente de idosos, evitando uma vida adulta cheia de traumas e uma velhice repleta de danos emocionais.

A pesquisa, portanto aponta a que a responsabilização da família pelo abandono do idoso é uma realidade jurídica viável e aceita jurisprudencialmente, mas que não condiz com a ideal situação encontrada pela público-alvo de suas leis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Assis. **O valor do amor.** Disponível em: <[www.mundodosfilosofos.com.br/guilherme23](http://www.mundodosfilosofos.com.br/guilherme23)>. Acesso em: 18/05/2016.

ALFONSÍN, Jacques Távora. **Sujeitos, tempo e lugar da prática jurídico-popular emancipatória que tem origem no ensino do Direito.** Disponível em: <[www.portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/](http://www.portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/)>. Acesso em: 17/03/2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

APELAÇÃO TJ-SP **35357420078260168.** Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18335899/apelacao-apl-35357420078260168-sp-0003535-7420078260168/inteiro-teor-103999335>>. Acesso em: 25/05/2016.

BIRMAN J. **Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise.** In: Veras, R. **Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSI, Ecléa. **Memória e Sociedade.** São Paulo: Cia das Letras, 2004.

BRACIALI, Maria Catarina Lavrador. **A reverencia que devemos aos nossos ancestrais: o papel do idoso na família e na sociedade.** In: Investigação, 2009.

CARVALHO; Marilza Simonetti de CAMILO; Andryelle Vanessa. **Do abandono afetivo de idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade.** VII Encontro Internacional de Produção Científica, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga,** São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** Disponível em <[dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf)> Acesso em: 18/05/2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Danielle Alheiros. **Abandono Afetivo: como cumprir o dever de cuidar sem amar?**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar>>. Acesso em: 21/05/2016.

FERIGOTTI, Ana Cláudia Miguel. **Políticas Públicas em Saúde na atenção ao Idoso**. 10 de janeiro de 2008. Disponível em: <[www.fonosp.org.br/noticias/clipping/politicas-publicas-em-saude-na-atencao-ao-idoso/](http://www.fonosp.org.br/noticias/clipping/politicas-publicas-em-saude-na-atencao-ao-idoso/)> Acesso em: 17\03\2016.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

IBGE. **Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios**. Disponível em: <[www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm)>. Acesso em: 06/03/2016.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26/05/2016.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

MADEIRA, Lusa Joaquina, **Idosos tem papel essencial em tempos de crise**. Disponível em: <[www.dnoticias.pt/actualidade/pais/351658-idosos-tem-papel-essencial-em-tempos-de-crise](http://www.dnoticias.pt/actualidade/pais/351658-idosos-tem-papel-essencial-em-tempos-de-crise)> Acesso em: 17\03\2016.

MAZO, Ricardo. **Atividade física e o idoso: concepção gerontológica**. Porto Alegre: Sulina, 2001.

MELO, João Ozorio. **Pais idosos podem processar filhos por abandono na China**. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2013-jul-01](http://www.conjur.com.br/2013-jul-01)>. Acesso em: 30/03/2016.

MENDES, M.R.S.S.B.; Gusmão, J.L.; Faro, A.C.M.; Leite, R.C.B.O. **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração**. Acta Paul Enferm, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco e Cristhian De Marco. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis**, 2013. Disponível em: <[www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13\\_38\\_17\\_720\\_Abandono\\_afetivo\\_idoso.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf)> Acesso em: 18/05/2016.

PEIXOTO, C. **Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade**. In: Barros MML de. (Org.). *Velhice ou terceira idade?* Rio de Janeiro: FGV, 1998.

PERES, Marcos Augusto de Castro. **Velhice, política e autonomia: O movimento social do idoso e as políticas da terceira idade no Brasil**. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/26/art09\\_26.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/26/art09_26.pdf)>. Acesso em: 02/03/2016.

**Revista eletrônica de jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019>>. Acesso em: 28/05/2016.

RITT, Caroline Fockink e COSTA, Marli Marlene Moraes da. **O Estatuto Do Idoso E O Combate À Violência: Principais Aspectos Da Parte Penal**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/>> Acesso em: 17/03/2016.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso – retrospectiva histórica**. Porto Alegre, 2009.

SANTOS, Rodrigo Valgas. **Nexo causal e excludentes da responsabilidade**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2635](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2635)>. Acesso em: 16/05/2016.

SANTOS, Pablo de Paula. **Responsabilidade civil: Origem e pressupostos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 16/05/2016.

SILVA et al.; MEDEIROS, Lilian Ponchio e Alexandre Alliprandino. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo**. Disponível em: <[www.lex.com.br/doutrina\\_24230664](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664)>. Acesso em: 12/04/2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STJ, Superior Tribunal de Justiça, **recurso especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)** Disponível em : <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf)> Acesso em: 28/05/2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 12/08/2016.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. **Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310)>. Acesso em: 25/05/2016.

TONON, Alicia Santolini; OLIVEIRA, Dayane Aparecida Lacerda; BUSSULA, Danila Aparecida. **A política de Assistência ao idoso**. Rio de Janeiro, Associação Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007.